

#### DREFEITURA MUNICIPAL DE DRADOPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 48.664.296/0001-71



## MENSAGEM Nº 039 - DO SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRADOPOLIS

Pradópolis, 11 de setembro de 2017.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa colenda Câmara Municipal, o incluso projeto de lei complementar que "INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAÇÃO DO ESPAÇO ÁRVORE NOS NOVOS LOTEAMENTOS, PARCELAMENTOS DE SOLO, PRÉDIOS, LOCAIS E INSTALAÇÕES PÚBLICAS PRÓPRIAS MUNICIPAIS E NO VIÁRIO CARROÇÁVEL, EM ÁREAS CONSOLIDADAS OU NÃO, DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", para que seja apreciado em regime de urgência, nos termos do "caput" do artigo 41, da Lei Orgânica do Município, bem como observadas as disposições pertinentes do Regimento Interno dessa ilustre Casa Legislativa.

Esta lei tem como objetivo a implantação de Espaço Arvore em espaços públicos e em imóveis residenciais ou não com a finalidade de proteger, preservar, demarcar e especificar a localização de local destinado à árvore, possibilitando que haja maior e melhor área para adequação das raízes contribuindo com respectivo desenvolvimento, fixação, melhorando as condições de irrigação, nutrição e consequente diminuição de quedas, doenças e possível aumento de sua vida útil, reduzir os danos as calçadas (quebraduras) reduzindo prejuízos e acidentes por queda dos pedestres assim como realizar ações para coibir as supressões das espécies arbóreas em nosso município incentivando a implantação do espaço arvore e garantir a melhora da qualidade de vida dos munícipes através da melhoria da arborização urbana.

Portanto, estas são as objetivas razões pelas quais, o presente projeto de lei, possa merecer a aprovação desta dos nobres edis.

À oportunidade renovo a Vossa Excelência e demais Pares, os protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

SILVIO MARTINS Prefeito Municipal

A Sua Excelência o senhor Vereador, **THIAGO AQUINO ALVES**, Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo.



### DREFEITURA MUNICIPAL DE PRADOPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 48.664.296/0001-71



# PROJETO DE LEI N 3 9/2017

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAÇÃO DO ESPAÇO ÁRVORE NOS NOVOS LOTEAMENTOS, PARCELAMENTOS DE SOLO, PRÉDIOS, LOCAIS E INSTALAÇÕES PÚBLICAS PRÓPRIAS MUNICIPAIS E NO VIÁRIO CARROÇÁVEL, EM ÁREAS CONSOLIDADAS OU NÃO, DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

	A Câmara Mur	nicipal de P	radópolis, Esta	do de São Paulo,
em Sessão	realizada no dia	de	de 2017.	APROVOU e eu
SILVIO MARTINS - Prefei	to Municipal <b>sanciona e</b> i	promulga a	seguinte	

### LEI:

Artigo 1º - Fica criado o "Espaço Árvore" no município de Pradópolis, especialmente no viário, com a finalidade de proteger, preservar, demarcar e especificar a localização destinado à árvore, possibilitando que haja maior e melhor área para adequação das raízes contribuindo com respectivo desenvolvimento, fixação, melhorando as condições de irrigação, nutrição e consequente diminuição de quedas, doenças e possível aumento de sua vida útil em novos parcelamentos de solo, loteamentos, prédios, locais e instalações públicas próprias municipais, no entorno das espécies arbóreas existentes e leito carroçável quando necessário, conforme preconiza as especificações desta lei e Plano de Arborização Urbana, já devidamente aprovado por lei.

**Artigo 2º** - Constitui o "Espaço Árvore": local projetado, demarcado e implantado na área de serviço nas calçadas dos novos parcelamentos de solo, prédios, locais e instalações públicas próprias municipais, residenciais, comerciais e de serviços, constituindo área ou espaço que contenha única e exclusivamente a árvore.

Parágrafo único - Entende-se por Espaço Árvore o local do entorno das espécies arbóreas em espaço público ou não com as dimensões estabelecidas.

Artigo 3º - A área jamais poderá ser diminuída e somente poderá ser alterada para ser aumentada.



### DREFEITURA MUNICIPAL DE PRADOPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 48.664.296/0001-71



§ 1º - O espaço árvore não poderá ser inutilizado, impermeabilizado e deve ser respeitando o projeto original quando no viário dos novos parcelamentos de solo ou nas modificações, adequações necessárias no viário já existente.

§ 2º - Eventualmente a árvore poderá vir a ser extraída, substituída, sempre mediante parecer técnico correspondente, entretanto o local deve ser preservado como "Espaço Árvore".

Artigo 4° - O "Espaço Árvore" deve ter como medidas mínimas a largura de 40% da largura da calçada e para o comprimento, o dobro da metragem da largura, respeitando sempre as medidas que concerne à acessibilidade das "calçadas".

 I - Para os novos empreendimentos imobiliários loteamentos e ou parcelamentos de solo as calçadas deverão ter no mínimo 2,5 metros de largura.

II - Nos prédios, locais e instalações públicas próprias municipais, prédios residenciais, comerciais e industriais localizados no viário já existente, com a largura mínima da calçada de 2 (dois) metros, o "Espaço Árvore" deverá ser implantado a critério da equipe técnica da estrutura de meio ambiente sob a calçada ou até no leito carroçável.

III - Nos prédios, locais e instalações públicas próprias municipais, prédios residenciais, comerciais e industriais localizados no viário já existente, com calçadas de largura inferior a 2 (dois) metros, o "espaço árvore" deverá ser realizado no leito carroçável obedecendo as dimensões mínimas de 1,00m X 2,00m.

Artigo 5º - Para os prédios, locais e instalações públicas próprias municipais, localizados no viário já existente, deverão obedecer ao seguinte cronograma de instalação do "Espaço árvore":

 I – No primeiro ano da administração, deverão ser implantados em 30% dos prédios e locais públicos;

 II – no segundo ano, deverão ser acrescidos 30% dos prédios e locais públicos aos já implantados;

III – no terceiro ano, os 40% restantes, abrangendo assim,
 100% dos prédios e locais públicos;

**Artigo 6º** - Para os prédios residenciais, comerciais e industriais localizados no viário já existente o "Espaço Árvore" deverá ser instalado, num prazo máximo de 09 anos obedecendo a um cronograma número 2, com início previsto para o quarto ano desta administração.

EMAIL: gabinete@pradopolis.sp.gov.br



### PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADOPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 48.664.296/0001-71



Artigo 7° - O local de implantação do Espaço Árvore será definido por profissional habilitado e ou responsável técnico obedecendo as orientações desta lei e do Plano Municipal de Arborização Urbana.

**Artigo 8º** - Todos os espaços árvores implantados no município deverá ter o conhecimento do setor de engenharia, obras e meio ambiente de modo a realizar cadastro georreferenciado garantindo a permanência do espaço árvore.

Artigo 9º - O projeto e implantação do Espaço Árvore nos novos parcelamento de solo e loteamentos é de responsabilidade do empreendedor e deverá obrigatoriamente estar incluso no projeto de arborização do empreendimento identificado com coordenadas no memorial descritivo do projeto de arborização do novo empreendimento a ser analisado pelo departamento municipal responsável e conselho municipal de meio ambiente.

Artigo 10 - Para efeitos desta Lei para pessoas físicas ou jurídicas, quando danificar ou modificar o "Espaço Árvore" e/ou a espécie plantada constitui infração em 50 UFESPs: sem prejuízo da obrigação de recompor o "Espaço Árvore".

Artigo 11 - As arrecadações por multas referentes às infrações desta lei serão destinadas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e os recursos utilizados de acordo com o Regimento Interno do Fundo Municipal de Meio Ambiente e ou do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Artigo 12 - As diretrizes e objetivos constantes nesta Lei serão de consideração obrigatória nas programações orçamentárias.

Artigo 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas disposições em contrário.

Pradópolis, em 11 de setembro de 2017.

SILVIÓ MARTINS
Prefeito Municipal de Pradópolis

EMAIL: gabinete@pradopolis.sp.gov.br